

O Código de Processo estabelece o processo de demolitória disposto no art. 305 o seguinte:

Se na inicial ou no curso da ação cominatória que integrar, a União, o Estado ou o Município alegar urgência, verificada por perito, executar-se-á incontinentemente a providência requerida, ressaltando-se ao réu, na sentença final.”

O Código de Processo, como dispôs da maneira por que o fêz, não tirou à entidade pública aquêle dever, que decorre do poder de polícia, de promover incontinentemente a medida de preservação de vida individual, promovendo, de *motu próprio*, a demolição de um imóvel, cujo estado de ruína iminente não se compadeça com o natural retardo do remédio judicial. É preciso, porém, tomar a providência, que julgo legítima, com todo critério e equilíbrio, recorrendo sempre à Justiça quando o risco, embora iminente, puder ser removido pela medida requerida ao Juiz.

A Administração deverá orientar-se pelo laudo pericial, completo e minucioso, no qual se assinalará a iminência do perigo. Dêle deverá constar se a deterioração da coisa decorre da negligência ou culpa do proprietário, que nela não fêz, em tempo oportuno, as necessárias obras de conservação. Este ponto é de muito interêsse para acentuar a responsabilidade do proprietário, ou titular de direito sobre a coisa, no caso de pedido de indenizações.

Penso haver, no possível, aclarado o assunto, que motivou o pedido de meu parecer.

D. F., em 23 de janeiro de 1948
ARTHUR CUMPLIDO DE SANT'ANNA
Procurador Geral
(1947-1950)

EXPEDIENTE NA P. D. F. — DIAS FERIADOS

Respondendo aos termos de seu ofício GP. 2.445, datado de 30 de outubro p. findo, em que consulta a esta Procuradoria-Geral sobre os feriados e dias de “ponto facultativo”, tenho a satisfação de, após rigorosa verificação da legislação pertinente, relacioná-los para devida anotação, nesse Gabinete:

DIAS FERIADOS NACIONAIS

Lei Federal n.º 662, de 6 de abril de 1949:

- 1 — 1.º de janeiro — Confraternização dos Povos;
- 2 — 1.º de maio — Festa do Trabalho;
- 3 — 7 de setembro — Independência do Brasil;
- 4 — 15 de novembro — Proclamação da República;
- 5 — 25 de dezembro — Natal.

Lei Federal n.º 1.266, de 8 de dezembro de 1950:

- 6 — O dia em que se realizarem eleições gerais em todo o país.
- 7 — 21 de abril — Glorificação de Tiradentes.

DIAS FERIADOS MUNICIPAIS

Lei n.º 262, de 26 de novembro de 1948:

- 8 — 20 de janeiro — Padroeiro da Cidade;
- 9 — Sexta-feira Santa — Festa católica móvel.

Lei n.º 336, de 10 de setembro de 1949:

- 10 — Corpus Christi — Festa Católica móvel.

Lei n.º 784, de 30 de outubro de 1953:

- 11 — 2 de novembro — Finados.

Cumpr-me, ainda, esclarecer a V. Exa. que os feriados religiosos se encontram conceituados na Lei Federal n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, art. 11 — circunstância esta ora mencionada apenas a título de referência.

DIAS DE “PONTO FACULTATIVO”

Por força de antiga tradição, jamais deixou de tomar-se tal providência em relação às seguintes datas:

- 12 — Segunda-feira de Carnaval — expediente se findando às 14 horas.
- 13 — Quarta-feira de Cinzas — expediente se iniciando às 12 horas.
- 14 — 28 de outubro — dia consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Este último não deve ser considerado feriado, pois o Decreto n.º 7.007, de 2 de junho de 1941, foi implicitamente revogado pela Lei Municipal n.º 262, de 26 de novembro de 1948, acima mencionada.

Restaria, ainda, fazer-se menção à (15) *Têrça-feira de Carnaval*, dia tradicionalmente considerado como feriado, sem embargo de ignorar-se o legítimo fundamento desta praxe. A busca que fiz proceder para conhecimento da causa, inclusive junto ao Arquivo Nacional, visando o exame da legislação de antanho, foi infrutífera. Todavia, *ex-vi legis*, não haverá expediente no Fôro, na *têrça-feira de carnaval* (Lei n.º 1.408, de 9 de agosto de 1951, art. 5.º).

D. F., em 9 de novembro de 1954

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO
Procurador Geral

Nota da redação — A propósito das considerações dêsse expediente do Senhor Procurador-Geral, o Dr. Mário Freire, antigo Diretor do Departamento de História e Documentação e do Departamento do Contencioso Fiscal, teceu os seguintes comentários:

Regulando o vencimento e o pagamento das letras de câmbio e das notas promissórias, a Lei n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, ainda em vigor, depois de reportar-se, no art. 18, ao calendário gregoriano, cogita, no art. 20, dos feriados por lei.

Registrada no Rio em 1583, como os “Livros das Ordens e Provisoens Reays”, arquivados na Prefeitura e por ela publicados em 1929 (págs. 101/2), fazem certo, a Lei Filipina de 20 de setembro de 1582 mandou observar em todo o Reino, pelas justiças, Câmaras e Fazenda, a Bulla de Gregório XIII, do calendário perpétuo, destinado a regular assim o advento anual da Páscoa da Ressurreição e, conseqüentemente, de tôdas as celebrações a dias certos dela, como, por exemplo, o que, de comêço, foi denominado — entrudo. Vereanças originaes de 1643, divulgadas igualmente pela Prefeitura, onde ainda conservadas, aludem ao do ano seguinte como termo de um contrato, iniciado precisamente na Páscoa daquele, para abastecimento de carne a esta Cidade (*O Rio de Janeiro do Século XVII*, n.º 66).

Sempre que necessário ou conveniente desatender à Bula e à dita Lei de 1582, impunha-se outra disposição legal, como em relação a “mês”, todos com 30 dias, para determinados efeitos, consta das Ords. III, 13 e do Código Civil.

A propósito daquela referência a feriados por lei, na vigente legislação cambial, comentou ALBERTO BIOLCHINI: — “Feriados por lei são, em todo o Brasil, os domingos e os dias 1.º de janeiro, 24 de fevereiro, 21 de abril, 3 e 13 de maio, 14 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 e 15 de novembro”. Estes eram os feriados nacionais do Decreto n.º 155-B, de 14 de janeiro de 1890 (nove) acrescidos do dia em que fôra promulgada a primeira Constituição republicana, estabelecido no Decreto n.º 3, de 28 de fevereiro de 1891. No citado comentário acrescentou, porém, BIOLCHINI: — “Além dêstes (referia-se ainda aos feriados legais) há os feriados por leis locais, como os dias 20 de janeiro e 20 de setembro, na Capital Federal, e os próprios de cada Estado e Município. E, finalmente, os dias santos da Igreja e os dias de Carnaval, que a tradição e o costume consideram feriados” (ALBERTO BIOLCHINI, *A Letra de Câmbio*, n.º 37, pág. 38).

Quanto aos domingos, o Egrégio Tribunal de Minas, em acórdão de dezembro de 1920, decidiu que nossas leis, respeitando os nossos hábitos e tradições, consideram o domingo, o maior dos feriados, e prescreviam lá que só nesse dia da semana deixasse de funcionar o júri (*Revista Forense*, n.º 35, pág. 72).

Outro comentarista da referida lei, MAGARINOS TÔRRES, defendeu só fôssem compreendidos os feriados municipais do Distrito Federal (*Nota Promissória*, 4.ª ed., págs. 285/6). Citando-o, PONTES DE MIRANDA achava mais defensável BIOLCHINI, quando pretendia abrangidos os feriados municipais, fôssem de Santos, Pôrto Alegre, etc.; e doutrinou em seguida:

— “No Distrito Federal, o feriado por lei da Câmara Municipal não tem o efeito do art. 20 da Lei n.º 2.044, como não no tem qualquer feriado decretado pela Câmara Municipal de qualquer Estado-membro ou dos Territórios. O feriado está no art. 20 intimamente ligado à organização da Justiça: a Justiça dos Estados-membros é organizada, inclusive quanto aos Cartórios de protestos de títulos, pelo Poder Legislativo estadual; ao passo que a do Distrito Federal e a dos Territórios é da competência do Poder Legislativo Federal” (*Letra de Câmbio*, págs. 292/3). Voltou ao assunto em *Nota Promissória*, pág. 155: — “Os feriados municipais, inclusive os feriados do Distrito Federal, não têm o efeito do art. 20 da Lei n.º 2.044”. E à pág. 197 aludiu a — “feriado, quer legal, quer judiciário”.

Uma das primeiras leis dêste Distrito, o Decreto n.º 4, de janeiro de 1893, votado pelo antigo Conselho, dispõe: “Fica restabelecido na época própria, o divertimento denominado Carnaval”. A alteração fôra determinada, parece, devido a grande epidemia. No ano seguinte, em plena Revolta da Armada, o Prefeito, autorizado pelo mesmo Conselho, pelo Decreto n.º 12, de 1 de fevereiro, considerando naquele mês, próprio dos “folguedos conhecidos sob o nome de Carnaval”, esta Capital sob estado de sítio e ainda em estado sanitário pouco lisonjeiro, dispôs: — “Fica proibido, no corrente mês, o divertimento denominado Carnaval”.

Posteriormente, as Leis ns.º 229, de 10 de março de 1896, e 560, de 17 de setembro de 1898, decretaram, respectivamente, os feriados municipais de 20 de janeiro e 20 de setembro, como a Lei n.º 336, de 10 de setembro de 1949, o da antiga festa de *Corpus-Christi*.

O Governo Federal, por ocasião da primeira Grande Guerra, pelo Decreto n.º 11.036, de 3 de agosto de 1914, declarou feriados nacionais (moratória) os dias desde aquela data até 15, exceto para as repartições públicas de caráter administrativo, menos a Caixa de Conversão, o que J. X. CARVALHO DE MENDONÇA considerou manifesto abuso de poder... e disparate!

O Decreto-lei n.º 486, de 10 de junho de 1938, depois de citar sete dos feriados nacionais, decretados em 1890, mandou admitir — “para efeito forense” — mais o “Dia da Justiça”, então 2 de dezembro.

A Lei federal n.º 662, de 6 de abril de 1949, apenas manteve cinco dos feriados nacionais.

A de n.º 1.266, de 8 de dezembro de 1950, restabeleceu o feriado de 21 de abril, consagrado a Tiradentes, e considerou feriado o dia em que se realizarem eleições gerais no País.

Uma lei federal manteve a tradição do feriado no Carnaval, só quanto ao expediente forense e reduzido ao último dia do tríduo. É a Lei n.º 1.408, de 9 de agosto de 1951:

“Não haverá expediente no Fôro e nos Offícios de Justiça no dia da Justiça, nos feriados nacionais, na terça-feira de Carnaval, na sexta-feira santa e nos dias que a lei estadual designar (art. 5.º).”

A Consolidação do Trabalho manda no art. 385 observar a legislação sobre proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.